**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/2019**

Altera a Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

 Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Araraquara passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 229. .........................................................................................

.........................................................................................................

§ 7º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 8º Metade do percentual previsto no § 7º será destinado à execução de ações e serviços públicos de saúde, computado este índice para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada a sua destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se referem os §§ 7º e 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, mediante a adoção de critérios equitativos.

§ 10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente de suas autorias.

§ 11. As programações orçamentárias previstas nos §§ 7º a 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 12. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 7º a 9º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 13. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 7º a 9º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto nos §§ 7º a 9º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias."

 Art. 2º Esta emenda organizacional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 03 de julho de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| 1) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ | 2) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| 3) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ | 4) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| 5) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ | 6) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |

**JUSTIFICATIVA**

 O artigo 1º da presente propositura tem por objetivo inserir na Lei Orgânica do Município normas para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária oriunda de emendas às peças orçamentárias de iniciativa parlamentar, em consonância com os predicados fixados pelas Emendas à Constituição da República Federativa do Brasil nº 86, de 17 de março de 2015, e nº 100, de 26 de junho de 2019.

 Neste contexto, a propositura fixa obrigatoriedade na ordem de “de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo”, sendo que a metade deste percentual deverá necessariamente referir-se “à execução de ações e serviços públicos de saúde”, estando elaborada na mais absoluta simetria ao disposto nas supramencionadas emendas constitucionais – ademais de atender aos predicados fixados no Comunicado SDG nº 018, de 28 de abril de 2018, expedido pelo Secretário-Diretor Geral do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

 É de se destacar, nesta toada, que o orçamento impositivo igualmente fora implementado na Constituição do Estado de São Paulo, por meio da recentíssima Emenda nº 45, promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em 18 de dezembro de 2017.

 Com a definição do orçamento impositivo aprovado pelo Congresso Nacional, bem como a partir de sua replicação na Constituição do Estado de São Paulo, nada mais natural a sua implementação no ordenamento jurídico municipal. Ademais, é de suma importância destacar-se que constitui o orçamento impositivo medida de efetivo fortalecimento do Poder Legislativo e da representatividade popular dos Vereadores.

 Feitas estas considerações, entende-se suficientemente justificada a presente propositura, rogando-se aos Senhores Vereadores a sua aprovação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 03 de julho de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| 1) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ | 2) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| 3) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ | 4) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| 5) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ | 6) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |